



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.647 - RS (2014/0121247-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GIGANTE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS
GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DUPLICATA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.647 - RS (2014/0121247-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GIGANTE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS
GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GIGANTE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 367):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DUPLICATA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante insurgiu-se contra a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Reiterou a violação dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 5.474/68 e 13 do Decreto n. 57.663/66, sustentando a inexistência do débito e a necessidade de cancelamento do protesto.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.647 - RS (2014/0121247-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (e-STJ, fls. 367/369):

Primeiramente, quanto à alegação de inexistência do débito, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da análise acerca da existência de efetiva relação havida entre as partes que ocasionou a emissão das duplicatas, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que, conforme expôs o Tribunal de origem em fls. 276, no contrato entabulado entre as partes, "estão descritos a natureza dos serviços prestados", justificativa que corrobora o entendimento de que, para que esta Corte Superior reexaminasse o pleito da parte recorrente, necessário seria que se manejasse o pacto avençado, circunstância vedada em sede de especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação da necessidade de cancelamento do protesto, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No caso, o acórdão recorrido assentou que "em suma, não há dúvida quanto à contratação, a prestação do serviço, a regularidade da emissão das duplicatas de prestação de serviços, sendo incontestável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida e a titularidade do crédito de parte de quem apresenta os títulos à cobrança, a indicar a manutenção da sentença" (e-STJ, fl. 278). A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto, limitando-se a asseverar que "foi realizado protesto de duplicata de serviço sem ter havido a devida comprovação da contratação e do vínculo existente entre as partes" (e-STJ, fl. 292).

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0121247-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 519.647 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 01510700008157 01510700016249 1510700018659 1510700028948 1510700043084
1572861720128217000 162410420078210015 5541686520128217000 70048506950
70052475696 70056611312

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIGANTE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIGANTE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.